

PORTAL DO

Tribunal de Justiça do Estado de **SÃO PAULO**

Processos - 1ª Instância - Comarcas da Capital - Cível

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

06/06/2009 18:08:54

Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Processo nº: 583.00.2009.116432-0

[parte\(s\) do processo](#) [local físico](#) [andamentos](#)

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum Central Cível João Mendes Júnior
Processo Nº	583.00.2009.116432-0
Cartório/Vara	8ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	583/2009
Grupo	Cível
Ação	Medida Cautelar (em geral)
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	13/02/2009 às 17h 12m 16s
Moeda	Real
Valor da Causa	10.000,00
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	1
PARTE(S) DO PROCESSO [Topo]	
Requerente	JACINTO ANTONIO RIBEIRO Advogado: 257033/SP MARCIO LUIZ VIEIRA
Requerido	PAULO CESAR ANDRADE PRADO Advogado: 50017/SP EDISON CANHEDO Advogado: 44428/SP WILSON CANHEDO
LOCAL FÍSICO [Topo]	
03/06/2009	Imprensa
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO [Topo]	
(Existem 21 andamentos cadastrados.) (Serão exibidos os últimos 10.) (Para a lista completa, clique aqui.)	
03/06/2009	Aguardando Publicação - enviada
03/06/2009	Despacho Proferido Manifeste-se o Autor sobre fls. 103/107. Fl. 112: Ciência do ofício da ABRANET.
22/05/2009	Aguardando Publicação
13/05/2009	Aguardando Publicação
07/05/2009	Aguardando Publicação
06/05/2009	Aguardando Prazo
04/05/2009	Aguardando Prazo
24/04/2009	Aguardando Publicação - enviada
08/04/2009	Aguardando Publicação
06/04/2009	Aguardando Digitação-assinando dat
02/04/2009	Despacho Proferido Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige que o requerente apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a análise da tutela de urgência, imprescindível tecer as seguintes e necessárias ponderações. Em primeiro lugar, a liberdade de informação jornalística a que alude a Constituição alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões, por qualquer veículo de comunicação social, nos termos do §1º, do art. 220, da Constituição Federal. E, segundo a citada norma, nenhuma lei ou ato administrativo contera dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, ai incluindo a "Internet", observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIII e XIV, da Lei Fundamental. Vale dizer, a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação, assim como qualquer direito positivado, não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. De fato, na hipótese de colisão de dois direitos fundamentais - a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada) - deve-se adotar, para a solução do conflito, os princípios constitucionais da ponderação de valores e da proporcionalidade. Feitas estas considerações, a matéria jornalística divulgada no "blog" indicado na peça exordial, e acessada por este magistrado na data de hoje (http://blogdopaulinho.wordpress.com/2009/02/08/), demonstra "prima facie" o abuso no direito de informar, já que o autor da matéria, ao criticar a nomeação do demandante ao cargo de Diretor do Corinthians (fato este demonstrado pelo link disponibilizado no "blog" para acesso a pagina oficial do Corinthians), o qualifica como "Bicheiro" e "contraventor", extrapolando, por evidente, os limites da liberdade de informação. Por outro lado, a "retirada" pura e simples do "blog" da Internet, como pratica, em pretende o autor, se mostra evidentemente desproporcional aos fatos alegados na peça inicial, e implicaria, pela via obliqua, em censura a atividade jornalística. A medida adequada é abstenção da divulgação de novas matérias, com expressões

caluniosas ou difamatórias, em relação ao autor, retirando do Blog aquela publicada na data de 08.02.2009. Entretanto, para a concessão da tutela antecipada, como bem observou o magistrado (fls. 49), é necessário mínimo de prova de que o réu PAULO CESAR ANDRADE PRADO é o responsável pelo "blog", circunstância esta que não restou suficientemente demonstrada pelos documentos juntados. Logo, a tutela de urgência será concedida, nos termos mencionados, quando comprovado que o demandado é o responsável pelo "blog" e subscritor das matérias impugnadas. Oficie-se à ABRANET (Associação Brasileira de Provedores da Internet), para que informe, se possível, nome e qualificação completa do responsável pelo "Blog do Paulinho" (endereço na internet: <http://www.blogdopaulinho.wordpress.com>). O ofício deverá ser retirado e encaminhado pelo autor, no prazo de 05 dias, com a comprovação do protocolo em igual prazo. Sem prejuízo, cite-se. Int. Certificado que foi expedida carta de citação e Ofício à ABRANET, este último a retirar.

10/03/2009	Conclusos
10/03/2009	Conclusos
03/03/2009	Aguardando Conferência
20/02/2009	Aguardando Conferência
18/02/2009	Aguardando Publicação ENVIADA
18/02/2009	Despacho Proferido Fls. 49/ Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove o autor que o réu é o responsável pelo "blog" indicado.
16/02/2009	Conclusos
13/02/2009	Recebimento de Carga sob nº 688238
13/02/2009	Carga à Vara Interna sob nº 688238
13/02/2009	Processo Distribuído por Sorteio p/ 8ª. Vara Cível
1	
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO	
[Topo]	
(Nenhuma súmula cadastrada.)	

As informações contidas no Portal do TJ/SP não têm efeito legal. A contagem dos prazos somente é válida a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça.

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: PO.09.03.10.0

